

## CONTRATOS ELETRÔNICOS E A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS FRENTE AOS GOLPES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Nayara Faustinger Sato<sup>1</sup>  
Waldir Franco de Camargo Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os contratos eletrônicos representam uma evolução na formalização de negócios jurídicos, proporcionando contratações ágeis e acessíveis. No entanto, os idosos, devido à sua hipervulnerabilidade, tornam-se alvos frequentes de fraudes e golpes cibernéticos, exigindo maior proteção jurídica. Este estudo tem como objetivo analisar os entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros para proteger os idosos contra fraudes em contratos eletrônicos. Para isso, foram examinadas decisões judiciais e legislações pertinentes, como o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa evidenciou que, embora os tribunais busquem suprir essa lacuna legislativa, as medidas ainda são insuficientes. Assim, este estudo contribui para a compreensão dos desafios enfrentados pelos idosos em contratações digitais, ressaltando a importância da atuação judicial na proteção de seus direitos e a necessidade de uma legislação específica sobre o tema

**Palavras-chave:** Contratos eletrônicos. Hipervulnerabilidade. Idosos. Fraudes e golpes.

6274

### INTRODUÇÃO

O contrato é um instituto tão antigo quanto a própria existência humana, surgindo quando os indivíduos passaram a conviver em sociedade. Conforme explica o doutrinador Tartuce em sua obra *Manual de Direito Civil* (2022): “A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato, de composição entre as partes com uma finalidade.”. Ele define o contrato como um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, ou seja, um acordo que requer a participação de mais de uma pessoa para sua formalização, tendo como objetivo a criação, modificação ou extinção de direitos e deveres de natureza patrimonial

Esses contratos tradicionais, celebrados verbalmente ou por escrito e firmados presencialmente entre indivíduos, com a evolução dos meios de comunicação, precisaram se adequar ao mundo globalizado e tecnológico. Apesar de sua existência remontar à década de 1980, com base no *Electronic Data Interchange* (EDI), a contratação eletrônica passou a ser

---

<sup>1</sup>Graduanda em direito, Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus.

<sup>2</sup>Docente mestre no curso de direito, Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus.

utilizada de forma mais frequente e dinâmica a partir do surgimento da “segunda geração da Internet”, em 1994 (Martins, 2016 *apud* Menezes; Dias, 2024).

Com a utilização de contratos por meios eletrônicos, as pessoas passaram a realizarem negócios jurídicos por esse formato, inclusive aquelas com 60 anos de idade ou mais. Nesse contexto, golpes direcionados a esse grupo etário começaram a ocorrer com uma maior frequência, utilizando-se de recursos eletrônicos. Devido à sua hipervulnerabilidade, uma vez que são mais suscetíveis do que os consumidores comuns a caírem em fraudes, esse público conta com uma maior proteção legislativa.

Entretanto, o instituto do contrato digital não tem uma previsão específica na legislação pátria, assim cabendo a jurisprudência dos tribunais fixar entendimentos sobre a aplicação das normas do direito contratual e a eficácia dos contratos no contexto digital e, ainda, meios específicos de proteger os idosos.

Com o aumento dos golpes direcionados aos idosos, a busca por sua proteção tem ganhado maior visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Isso pode ser observado na criação e promulgação do Estatuto do Idoso, nas atualizações do Código de Defesa do Consumidor e na proteção constitucional. Todavia, a ausência de uma regulamentação específica para os contratos eletrônicos levanta o seguinte questionamento: quão eficazes são as legislações brasileiras voltadas à proteção dos idosos diante da nova forma de contratação por dispositivos eletrônicos, e de que maneira a jurisprudência tem buscado suprir essa lacuna? 6275

Dessa maneira, o objetivo geral desse artigo, é analisar os entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros para proteger os idosos contra fraudes em contratos eletrônicos.

Para tanto, será utilizado fontes bibliográficas, como artigos, monografias, a legislação brasileira pertinente (Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, entre outros), além de jurisprudências dos tribunais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça de Minas Gerais etc.), a fim de elucidar as principais proteções que os idosos possuem.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### Contratos em Geral

O contrato é um instrumento de autocomposição de interesses individuais entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de satisfazer suas necessidades e desejos, além de possibilitar a aquisição e utilização de bens materiais e/ou serviços. Esse instituto proporciona segurança aos

indivíduos que o utilizam, pois, em caso de descumprimento da obrigação assumida, pode-se recorrer ao judiciário para a execução forçada e/ou a reparação por perdas e danos (Lôbo, 2024).

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro atual não se preocupou em conceituar tal instituto tão importante, visto que a via negocial moderna é complexa (Lôbo, 2024). Nesse sentido, a doutrina busca suprir tal lacuna, definindo os contratos como “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos” (Pereira, 2002 *apud* Gonçalves, 2021), ou, de maneira resumida, como um “acordo de vontades para adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos” (Pereira, 2002 *apud* Gonçalves, 2021).

Ademais, o contrato é classificado como um negócio jurídico bilateral (Lôbo, 2024). Assim, é considerado um ato jurídico que depende da manifestação de vontade de, pelo menos, duas pessoas para a constituição, regulamentação ou extinção de uma relação jurídica existencial ou patrimonial (Tartuce, 2022).

Ainda, o Código Civil considera os contratos um fato humano ensejador de obrigação, sendo considerados uma fonte mediata ou secundária das obrigações. De outro modo, a lei que emprega a eficácia dos fatos humanos constitui as fontes diretas ou imediatas, disciplinando os efeitos dos contratos, sua validade, formalidade e as consequências em caso de descumprimento (Gonçalves, 2021) 6276

Assim como qualquer instituto jurídico, o contrato é regido por diversos princípios, sendo estes regramentos básicos dotados de indeterminação e possuem força normativa com incidência própria e direta (Lôbo, 2024). Um dos principais princípios é o da autonomia da vontade, segundo o qual as pessoas são livres para contratar, escolher com quem irão fazê-lo e determinar o conteúdo, sem a intervenção do Estado (Gonçalves, 2021). De forma semelhante, o pensamento do professor Lôbo (2024), que, ao tratar desse princípio, afirma:

A autonomia privada, em relação ao contrato, pressupõe o exercício de três modalidades de liberdades de escolha, interligadas: a) a liberdade de escolher o outro contratante; b) a liberdade de escolher o tipo contratual (um dos tipos legais, ou a coligação de mais de dois tipos, ou a criação livre de tipo); c) a liberdade de determinação do conteúdo. A plenitude da autonomia privada negocial é atingida com a criação dos contratos atípicos, que escapam dos modelos legais e ficam sujeitos aos princípios e normas gerais do direito contratual.

Tal princípio encontra previsão legal no Código Civil, no artigo 421, que trata da liberdade contratual, limitando-a em razão de sua função social. Essa limitação constitui outro princípio relevante ao instituto do contrato, sendo este de ordem pública (artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil), obrigando que seja interpretado e elaborado de acordo com os interesses

sociais (Tartuce, 2022). Dessa forma, sempre que houver conflito entre interesses individuais e sociais, deve prevalecer o último, conforme prevê o artigo 170 da Constituição Federal, que trata da atividade econômica, sendo o contrato um instrumento desta (Lôbo, 2024).

Outro preceito fundamental dos contratos é a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), interligada à autonomia da vontade. Esse princípio determina que o contrato obriga as partes contratantes como se lei fosse, sendo assegurado seu cumprimento pelo Estado, mesmo que este não esteja vinculado à relação jurídica (Lôbo, 2024). Segundo o professor Gonçalves (2021):

O aludido princípio tem por fundamentos: a) a *necessidade de segurança nos negócios*, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a *intangibilidade ou imutabilidade* do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz. Qualquer modificação ou revogação terá de ser, também, bilateral. O seu inadimplemento confere à parte lesada o direito de fazer uso dos instrumentos judiciais para obrigar a outra a cumprí-lo, ou a indenizar pelas perdas e danos, sob pena de execução patrimonial (CC, art. 389).

Dessa forma, esse princípio busca garantir a segurança jurídica entre as partes do contrato, possibilitando o cumprimento do acordo entabulado e, em caso de descumprimento, a possibilidade de recorrer ao Judiciário. Além disso, dificulta a modificação das cláusulas acordadas no instrumento, pois estas fazem-se lei entre as partes, de modo que nem mesmo o juiz poderá alterá-las, salvo a prevalência dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (Tartuce, 2022).

6277

O Código Civil trouxe expressa previsão do princípio da boa-fé contratual no artigo 422, exigindo que os contratantes o observem na conclusão e na execução dos contratos. Isso significa que aqueles que fazem parte da relação contratual devem agir com retidão, probidade, honestidade e lealdade, sendo sempre presumida a boa-fé objetiva, embora se admita comprovação em contrário, isto é, a má-fé (Gonçalves, 2021).

Ademais, conforme Cícero (2002, p. 37 e 133 *apud* Lôbo, 2024), a base da justiça encontra-se na honestidade das palavras e na fidelidade aos acordos firmados. Em outras palavras, a boa-fé objetiva deve nortear a conduta dos indivíduos envolvidos na relação contratual.

Dessa forma, o contrato, como instrumento jurídico, possui características próprias e princípios normativos relevantes e é amplamente utilizado no dia a dia da sociedade.

## Contratos Eletrônicos

Com o advento da internet, tornou-se comum que os indivíduos celebrassem contratos utilizando meios eletrônicos, principalmente via internet. Essa forma de contratação ficou conhecida como “contrato eletrônico” (Dias, 2004, p. 135 *apud* Menezes; Dias, 2024).

Os doutrinadores, diante dessa novidade, ainda estão questionando sobre a categorização dos contratos eletrônicos. Alguns os definem como espécie distinta dos demais contratos, que necessita da criação de um setor próprio ou capítulo específico dentro do direito privado (Carreirão, 2019 *apud* Lima, 2024), enquanto outros afirmam que devem ser abordados como os contratos tradicionais, focando na admissibilidade como meio de prova no âmbito judicial (Brasil, 2022 *apud* Lima, 2024).

Por não haver previsão explícita dessa modalidade de contrato, vêm sendo aplicadas as normas relativas aos contratos tradicionais ordenados pelo Código Civil em título próprio, “Dos Contratos em Geral”, com base no disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Outros problemas enfrentados pela inserção das contratações digitais, segundo traz o especialista e mestrandista Lima (2024), são: “[...] a identificação das partes contratantes, a localização da contratação, o tempo da contratação, o método de contratação e o objeto do contrato”. Esses elementos nas contratações convencionais são mais visíveis, diferentemente dos que ocorrem por meio eletrônico, tornando-se um problema de difícil resposta (Cunha Junior, 2002 *apud* Lima, 2024).

Como bem observado por Frazão (2019 *apud* Rubini; Gehelen, 2023, p. 39):

Apesar das relevantes funcionalidades, os contratos inteligentes apresentam diversos desafios para a regulação jurídica, a começar pelas controvérsias sobre a sua natureza, especialmente quando se trata de arranjos estabelecidos entre máquinas ou organizações autônomas descentralizadas. Por mais que o direito brasileiro acolha o princípio do consensualismo, do qual decorre a irrelevância da forma para a validade do contrato, algumas das modalidades de contratos inteligentes desafiam precisamente a ideia de consenso ou de vontade das partes, tanto na celebração como na execução dos comportamentos.

Todavia, apesar dos desafios enfrentados na regulamentação jurídica da modalidade de contrato por meio eletrônico, a sua utilização ainda é vantajosa, visto que há uma certeza, autonomia, redução de custos de transação, segurança e adaptabilidade para os novos negócios (Rubini; Gehelen, 2023, p. 40).

## Conceito e Características dos Contratos Eletrônicos

No Código Civil, não há a conceituação do que seria um contrato, tampouco a previsão da modalidade eletrônica. Assim, cabe o conceito elaborado pela doutrina. Segundo a professora Diniz, o contrato eletrônico é aquele firmado “em rede informática que se opera entre o titular do estabelecimento virtual e o internauta, mediante transmissão eletrônica de dados” (Diniz, 2018 *apud* Alfaix; Santos, 2023).

Nesse mesmo prisma, o professor Menke afirma que os contratos eletrônicos se formam por meio de mecanismos disponibilizados pelas tecnologias da informação e da comunicação, ainda que não sejam realizados por meio da rede mundial de computadores (Menke, 2021 *apud* Costa; Azevedo Junior, 2022).

Além disso, como afirma Cunha Júnior (2002), existem duas categorias de contratos eletrônicos: o *stricto sensu*, que é aquele celebrado eletronicamente, e o *lato sensu*, sendo o contrato executado por meio eletrônico (Cunha Junior, 2002 *apud* Lima, 2024).

Outrossim, subdivide-se nas seguintes espécies: “contrato intersistêmico, aquele formulado utilizando-se o computador como um simples meio de comunicação, configurando-se neste tipo a ausência da ação humana no momento em que a comunicação ocorre” (Lima, 2009 *apud* Lima 2024); contratos interpessoais que ocorrem quando há comunicação entre as partes, nos quais os comandos emitidos são por meio de usuários do programa (Rubini; Gehelen, 2023, p.35); e os contratos eletrônicos interativos que “são os que ocorrem quando o consumidor adquire produtos e serviços, submetendo-se às regras contratuais preestabelecidas pelo fornecedor” (Barbagalo, 2000 *apud* Lima, 2024).

Dessa forma, nos contratos intersistêmicos não há a presença da ação humana quando ocorre a comunicação. Um caso típico ocorre quando o sistema de compras de uma organização se conecta automaticamente ao sistema de vendas do fornecedor sempre que o inventário da primeira atinge um patamar que requer reabastecimento. Nesse exemplo, não há uma ação humana direta, pois a comunicação ocorre por meio de programas previamente instalados (Lima, 2024).

No entanto, diferentemente da primeira espécie, nos contratos eletrônicos interpessoais haverá a presença e atuação humana, imperando a vontade na formação e instrumentalização do contrato. Um exemplo disso é uma compra e venda utilizando um aplicativo de comunicação, como o WhatsApp.

Na última espécie, contratos eletrônicos interativos são considerados contratos de adesão celebrados por meios eletrônicos devido à impossibilidade de discutir os termos do contrato, assim como nos contratos de adesão tradicionais. Isso ocorre “quando o consumidor acessa um site ou página estruturada pelo fornecedor, elegendo os produtos e serviços que ficam disponíveis na web para acesso de qualquer internauta” (Barbagalo, 2000 *apud* Lima, 2024).

Ainda é necessário entender que a assinatura desses contratos digitais pode ocorrer das seguintes formas: técnica de estenografia, identificação biométrica, assinatura digitalizada, código secreto e a assinatura digital. Todas elas têm o objetivo de dar veracidade ao contrato e comprovar a vontade das partes (Rubini; Gehelen, 2023, p. 38).

Apesar de ainda haver discussão acerca do que é aplicável a esse meio de contratação, deve-se observar os princípios contratuais tradicionais, como “a boa-fé objetiva, autonomia da vontade, força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e equilíbrio contratual” (Molina Tomaz, 2022 *apud* Lima, 2024), além da teoria tradicional dos negócios jurídicos no que diz respeito às regras de oferta e aceitação.

## Validade

Com o advento dos processos judiciais na forma virtual, ou seja, a digitalização dos processos físicos e a tramitação apenas por meio eletrônico, implementada pela Lei nº 11.419/2006, na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais (Costa; Azevedo Junior, 2022), adveio a ideia de que a necessidade de um documento físico para que sirva como meio de prova se torna obsoleta e contraditória às mudanças sociais. 6280

Corrobora com esse ponto de vista a prescindibilidade da apresentação do documento físico original para a judicialização de uma pretensão, fundamentando-se na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que equipara a assinatura digital Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) à assinatura manuscrita (Menk, 2021 *apud* Costa; Azevedo Junior, 2022), conforme o artigo 10, § 1º, da referida lei, que dispõe:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do artigo 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

Nessa mesma linha, segue disposto no artigo 11 da Lei nº 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial, *in verbis*:

Art. II. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Todavia, havia divergência sobre a aplicação do disposto no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, que exige a assinatura do devedor e de duas testemunhas para ser válido como título executivo extrajudicial. Foi pacificado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade da formalidade da assinatura das duas testemunhas para que haja a executividade do título extrajudicialmente, conforme emenda a seguir:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DEMONSTRAÇÃO DE FERIADO LOCAL NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO. EXECUÇÃO. CONTRATO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O título executivo é passível de execução, o que foi reconhecido com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, **esta Corte já firmou entendimento de que o contrato eletrônico, ante as particularidades de sua perfectibilização, tendo em conta a sua celebração à distância e eletronicamente, não trará a indicação de testemunhas, o que, entretanto, não afasta a sua executividade.** Foi consignado que, em razão da existência de novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante e adequação do conteúdo da avença, firmou-se a executividade dos contratos eletrônicos. Precedentes.

6281

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.052.895/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, sem grifo no original)

Pelo exposto e segundo trazem Rubini e Gehelen (2023, p. 37), os requisitos básicos para que os contratos digitais sirvam como meio de prova são: autenticidade e integridade. Para tanto, a Medida Provisória 2.200-2/2001, em seu artigo 10, dispõe que são presumidos verdadeiros em relação aos signatários os documentos assinados por meio do ICP-Brasil.

Os elementos básicos abordados ficam explícitos no julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja emenda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUTIVIDADE AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

(...)

2. É possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos, desde que adotados instrumentos capazes de verificar a autenticidade e a presencialidade do contratante. **Precedentes.**

3. Para concluir em sentido contrário ao que decidiu o Tribunal de origem, no sentido de que os meios empregados pela recorrente são suficientes para verificar a autenticidade do documento eletrônico, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.163.004/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024, sem grifo no original)

Portanto, não cabe alegar que os contratos eletrônicos não possuem validade e tampouco força probante no direito brasileiro.

## A Hipervulnerabilidade dos Idosos

A partir da Constituição Federal de 1988, passou-se a adotar no Brasil um sistema amplo de proteção ao consumidor, sendo esse tratado como um direito fundamental a todas as pessoas (Martins, R.; Martins, É., 2022, p. 330). Dessa forma, dispõe a Carta Magna de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;  
Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

V - defesa do consumidor;

6282

Além disso, no artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, está prevista a criação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da lei. Assim, em 11 de setembro de 1990, foi criada a lei específica de proteção do consumidor, possuindo função social e estabelecendo valores básicos e fundamentais que abarcam as relações de consumo em geral (Martins, R.; Martins, É., 2022, p. 230). Portanto, não cabe o afastamento de suas normas e princípios, nem mesmo por meio de contrato.

O Código de Defesa do Consumidor visa à proteção do consumidor<sup>3</sup>, considerado sempre como sendo o sujeito vulnerável frente às relações de consumo realizadas com o

<sup>3</sup> Conforme definição do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

fornecedor<sup>4</sup>. Assim, reconhece o artigo 4º, inciso I, do código consumerista, o princípio da vulnerabilidade do destinatário final do produto ou serviço fornecido por uma pessoa física ou jurídica.

De acordo com as lições de Marques, Benjamin e Miragem, destacados pelos ilustres professores Tartuce e Neves:

A vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado (assim Ripert, *Le règle morale*, p. 153), é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva (Fiechter-Boulvard, *Rapport*, p. 324), que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador (Fiechter-Boulvar, *Rapport*, p. 324), é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa. (2021, p. 49)

Dessa forma, a adoção desse princípio para a disciplina consumerista visa justificar a necessidade da criação de uma norma protetora específica, buscando, assim, equilibrar as relações de consumo consideradas desiguais (Miragem, 2019, p. 59 *apud* Brandão; Medeiros, 2023, p. 68).

Outrossim, para além da vulnerabilidade do consumidor, há a denominada hipervulnerabilidade, que é o agravamento da situação presumida pelo Código de Defesa do Consumidor diante de algumas peculiaridades do sujeito mais frágil da relação de consumo, a exemplo das crianças, dos analfabetos, pessoas com deficiência e, o foco do presente artigo, o idoso (Marques; Miragem, 2014 *apud* Brandão; Medeiros, 2023, p. 70).

Cabe, no entanto, diferenciar a hipervulnerabilidade e a vulnerabilidade da hipossuficiência do consumidor. A hipossuficiência tem a ver com o direito processual, quanto à questão da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), gratuidade da justiça (arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil), entre outros. Assim, pode existir a vulnerabilidade sem necessariamente o consumidor ser hipossuficiente (Brandão; Medeiros, 2023, p. 70).

---

<sup>4</sup> De acordo com a conceituação do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A proteção especial que dá privilégios aos consumidores tidos como hipervulneráveis (idosos, crianças e adolescentes), segundo os professores Tartuce e Neves, visa concretizar a igualdade de condições no momento da contratação ou do aperfeiçoamento da relação jurídica patrimonial, fundamentada na isonomia prevista na Constituição Federal de 1988 (Tartuce; Neves, 2021, p. 66 e 67).

Pode-se ver o conceito de hipervulnerabilidade disposto no artigo 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor de serviços ou produtos a prática de atos abusivos, como o fornecedor “prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

A norma visa reprimir a venda automática ou por impulso de produtos ou serviços para pessoas que não têm o pleno discernimento para entender o conteúdo das informações disponíveis (Tartuce; Neves, 2021, p. 368). Sob esse aspecto,

[...] há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (*home-banking*, relações com máquina, uso necessário da internet etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão do seu dia a dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de *telemarketing*, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida. (Dinamarco, 2008 *apud* Tartuce; Neves, 2021, p. 368)

6284

Com o avançar da idade, ocorre a diminuição ou perda de aptidões físicas e intelectuais, tornando os idosos vulneráveis a práticas abusivas e fraudes (Sousa, 2023, p. 21). Segundo Garcia, citado por Sousa (2023, p. 23), essa hipervulnerabilidade se manifesta em três dimensões: 1) fática, que resulta da superioridade econômica do fornecedor em relação ao consumidor; 2) informacional, que decorre do déficit na assimilação de informações precisas sobre produtos ou serviços, o que gera confusão e facilita a manipulação; e 3) jurídica, que reflete a falta de conhecimento técnico que aumenta a chance de enganos.

Outrossim, uma adversidade enfrentada pela população idosa é o analfabetismo digital. Sabe-se que, atualmente, os idosos vêm sofrendo com a dificuldade de ler e escrever usando os aparelhos eletrônicos, pela tecnologia ser relativamente nova e as atualizações cada vez mais frequentes dificultarem o aprendizado deles. Assim, eles são os que mais sofrem com esse problema, causando-lhes embaraço na hora de compreender os contratos via internet (Sousa, 2023, p. 24).

Sob esse prisma, Nascimento (2022 *apud* Sousa, 2023, p. 24) sinaliza:

Com a evolução da tecnologia, avanços no mercado e adoção por parte das instituições bancárias por meios que digitalize os seus processos como; internet banking, com serviços de transferências, pagamentos e recebimento de dinheiro como o Documento de Crédito (DOC) e Transferência Eletrônica Disponível (TED) e mais atualmente com a implantação do Pix pelo Banco Central, os bancos digitais, por exemplo, Banco Inter, Nubank, Bando PAN, Banco Next, Banco Original e Neon, é mais uma barreira apresentada aos idosos que tem pouco acesso e habilidade com a tecnologia ficando limitados e vulneráveis aos ricos que esta apresenta, atestando mais essa fragilidade desses grupos de pessoas que em sua maioria nasceu antes da internet e hoje fazem uma imigração digital a um mundo que até pouco tempo nem existia se faz necessária.

Dessa forma, fica evidente que o idoso é hipervulnerável, principalmente quando se trata de contratações via internet, necessitando de uma proteção específica e rigorosa.

### Principais Golpes Praticados contra os Idosos

A população idosa, hipervulnerável quando se trata de relações de consumo, são os mais propensos a sofrer golpes no meio digital, ainda mais porque desconhecem ou possuem dificuldades em usar os aparelhos eletrônicos e, principalmente, navegar na internet. Dessa forma, os idosos ficam mais vulneráveis a entrarem em sites duvidosos e acabarem aceitando algum contrato sem saber todas as nuances e cláusulas ou até mesmo saberem que estão firmando um contrato (Sousa, 2023, p. 24).

6285

Um dos principais golpes cometidos contra esse grupo etário é o estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. Trata-se de um crime cujo objetivo do agente infrator é obter para si ou para outrem uma vantagem ilícita, induzindo ou mantendo a vítima em erro, por qualquer meio fraudulento. Um exemplo seria a tentativa de induzir o idoso, por meio de ligação, a comprar um bem imóvel que não pertence ao meliante.

Conforme dados divulgados pela Agência Nacional, entre 2021 e 2022 houve um aumento nas ocorrências de estelionatos de 56,8% contra os idosos (Miltersteiner, 2023), e isso pode ter sido ocasionado pela ampla utilização dos meios digitais. Outro dado que corrobora para esse entendimento é o divulgado pela Assembleia Legislativa de Goiás (2024) que, durante a pandemia da Covid-19, houve um crescimento na quantidade de tentativas de golpes contra a população com a faixa etária maior que 60 anos em 60%.

Outro golpe frequente que os idosos sofrem é o do empréstimo consignado. As instituições bancárias, como fornecedores da relação de consumo existente com o consumidor<sup>5</sup>,

<sup>5</sup> Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. (Brasil, 2004, p. 129)

oferecem aos seus clientes empréstimos consignados, deixando de informar de maneira clara algumas cláusulas contratuais. Isso caracteriza uma prática abusiva, na qual, além de não esclarecer as cláusulas que muitas vezes são abusivas, em vários dos casos, não se trata nem de um empréstimo consignado.

É comum as instituições oferecerem o empréstimo consignado aos seus clientes, mas na realidade tratar-se da contratação de cartão de crédito consignado. Nesse sentido, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sede de Recurso Inominado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4<sup>a</sup> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA. PROCESSO Nº 0000744-90.2024.8.05.0146 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: LUZINETE BARBOSA DIAS JUÍZO DE ORIGEM: 2<sup>a</sup> VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ARTIGO 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. AUTOR QUE AFIRMA **INTENÇÃO DE FIRMAR APENAS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO**. RMC. INEXISTÊNCIA DE HISTÓRICO DE USO DO CARTÃO PARA COMPRAS. COMPROVADA A RELAÇÃO CONTRATUAL. NÃO COMPROVADA A INFORMAÇÃO. SÚMULA Nº 41 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJBA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO TJBA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

6286

(..)

3. Trata-se de ação com pleito de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais em face de ter a ação da descontada valores, referentes a suposto cartão de crédito que a parte autora afirma não ter contratado, aduzindo que apenas aderiu a empréstimo consignado comum.

4. Cuida-se de processo em que se discute contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir.

5. Narra a parte Autora que vem suportando cobranças em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC que não contraiu. Conta, nesse sentido, que seu objetivo era contratar empréstimo, lhe tendo sido imputado negócio jurídico mais oneroso e sem informação.

(...)

8. Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, percebe-se que houve violação ao dever de informar adequadamente o consumidor sobre os termos da contratação a ser realizada.

9. Destaque-se que não se está a ignorar as provas produzidas, notadamente o contrato assinado colacionado aos autos. Ocorre, no entanto, que o cenário fático deve ser

analisado como um todo, levando-se em consideração, inclusive, a hipossuficiência do consumidor.

10. Assim, deve ser reconhecida a nulidade da relação contratual denunciada, por aplicação direta dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

13. Na linha do entendimento aqui encampado, veja-se julgado desta Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO AUTOR. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELESAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTIGO 14, DO CDC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA LIDE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. AUTORIZAÇÃO À RÉ PARA COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE HUMANA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA. 4ª TURMA RECURAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO Nº. 0002771-62.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 02/04/2022)

(...)

Salvador, Sala das Sessões, data lançada pelo sistema.

6287

MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ

Juíza Relatora

(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000744-90.2024.8.05.0146, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 18/07/2024)

Se na contratação a qual a pessoa está presente já pode ocorrer esse tipo de induzimento ao erro, em que a Instituição Financeira utilizar-se de prática abusiva a qual leva o consumidor a um prejuízo financeiro, torna-se mais fácil a ocorrência na via digital.

Nesse sentido, os bancos têm ofertado serviços por telefone aos idosos para informar sobre empréstimos consignados, em que as parcelas são descontadas diretamente do benefício previdenciário. Contudo, conforme o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do INSS nº 28, a autorização para o desconto deve ser expressa e formalizada por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada a anuência telefônica ou o uso de gravações de voz como comprovação.

Corrobora com essa Instrução Normativa do INSS a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a contratação de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado via telefone, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA - CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VIA TELEFÔNICA - VIOLAÇÃO AO REQUISITO DE FORMA - NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NECESSIDADE - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTIFICAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO DO VALOR CREDITADO AO CONSUMIDOR.** Nos termos do artigo 3º, III da Instrução Normativa nº 28/PRES/INSS, é vedada a contratação de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado em folha de benefício previdenciário "por telefone". Os descontos indevidos de valores em benefício previdenciário caracterizam dano moral indenizável, por constranger a autonomia privada da parte, sobretudo quando o débito representa percentual significativo dos rendimentos do consumidor. Em se tratando de relação contratual, sobre a indenização por danos morais incidem juros de mora desde a citação. A devolução das parcelas indevidamente debitadas por força de empréstimo consignado irregular está sujeita ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Havendo descontos indevidos sobre o benefício previdenciário do autor, deve haver a restituição dos valores, sob pena de enriquecimento indevido da Instituição Financeira. Deve ser ressalvado o direito à compensação do montante que for comprovadamente transferido à parte autora como forma de prevenir seu enriquecimento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

**(VvP) APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MATERIAL C/C DANO MORAL - ORIGEM DO DÉBITO NÃO COMPROVADA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - CABÍVEL - RESITUIÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - DEVIDO.** Não há configuração de ausência de dialeticidade recursal quando a parte expõe os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento. Caracterizada a relação de consumo, devem ser aplicadas as disposições do CDC. É ônus do fornecedor de serviços fazer prova da origem do débito que ocasionou os descontos no benefício previdenciário do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Constitui ato irregular de cobrança os descontos procedidos com base em contrato para o qual não há evidências de válida contratação, devendo o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, a restituição em dobro e indenização pelos danos causados em razão da cobrança abusiva serem julgados procedentes. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levadas em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.471468-7/003, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 09/10/2024, sem grifo no original)

6288

Além disso, o mesmo Tribunal decidiu que:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO SOBRE A RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRELIMINAR - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTAR - CONTRATO CELEBRADO VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA - VEDAÇÃO PELO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 INSS/PRES - PARTE AUTORA IDOSA - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - CONTRATO NULO - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU À DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS EM DOBRO - PROVA DE MÁ-FÉ - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.**

- Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade quando é possível verificar que a parte recorrente apresentou razões recursais manifestando o seu inconformismo com a decisão recorrida no ponto em que pretende obter a sua reforma.
- Conforme diz a letra do artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES, o titular do benefício de aposentadoria, pago pela Previdência Social, a autorização será dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

- Evidenciado nos autos que o negócio jurídico foi firmado por pessoa idosa sem que fosse observada a forma prescrita em lei, a nulidade absoluta resulta caracterizada.
- Não observadas as formalidades legais, é nulo o contrato de empréstimo.
- É abusiva a conduta do Banco que disponibiliza a contratação de empréstimo consignado a aposentado do INSS por meio de ligação telefônica, prática vedada pela Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES.
- Há que se determinar a devolução em dobro das parcelas descontadas em benefício previdenciário se foram elas descontadas com base em contrato que foi declarado nulo porque feito de forma abusiva, violando as normas legais.
- Há que se reconhecer o dano moral - e, por conseguinte, o direito à respectiva indenização - em decorrência de desconto de parcelas de empréstimos se foram elas feitas com base em contrato declarado nulo, por não observância das formalidades legais, já que se tratava de pessoa idosa, humilde e analfabeta, mormente quando tudo se deu em razão de conduta abusiva da instituição financeira.
- Em caso de desconto indevido em benefício previdenciário, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos.
- Devem ser compensados com o valor a ser pago pelo Banco réu a quantia por ele creditada em favor da parte autora. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.493710-6/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2024, publicação da súmula em 02/10/2024)

Fica evidenciado, portanto, que a Instrução Normativa do INSS nº 28 e as jurisprudências acerca da validade dos contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado por meio de ligações telefônicas visam proteger o idoso contra essas práticas abusivas das instituições financeiras.

## Legislações que visam a Proteção do Idoso

6289

Há uma crescente no envelhecimento populacional no mundo quase todo que, conforme dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU), o grupo etário de 60 anos e mais de idade, com apenas 195 milhões em 1950, em 2000 passou para 600 milhões de idosos, chegou a 1 bilhão de pessoas em 2018 e, segundo projeções da ONU, deve alcançar 2 bilhões de pessoas em 2048 (Alves, 2024). Assim, é necessário se preocupar com a proteção e a qualidade de vida dos idosos.

Segundo previsão da Divisão de População da ONU, a população de idosos de 60 anos e mais de idade tem grandes chances de aumentar 31,2 vezes no período entre 1950 e 2100. No Brasil, essa faixa etária, em 1950, correspondia a 4% da população total, aumentou para 7,7% em 2000, atingiu 15,3% em 2023 e deve atingir 39% da população total em 2100 (Alves, 2024).

Tendo em vista esse cenário de decrescimento populacional e a hipervulnerabilidade dos idosos, as normas que protegem esse grupo etário são de extrema importância. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988, como norma suprema do Brasil, traz consigo direitos fundamentais que devem ser respeitados, delegando a algumas outras normas

infraconstitucionais o caráter de proteção específica quando a algumas questões relacionadas ao consumidor e, principalmente, ao idoso, as quais serão estudadas a seguir.

### Proteção Constitucional do Idoso e o Estatuto do Idoso

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos direitos e garantias fundamentais a todas as pessoas, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Essa base tem extrema relevância no direito brasileiro, guiando as demais normas, tanto que os entes federativos devem assegurar sua observância, podendo ensejar na intervenção da União, caso violem os direitos das pessoas humanas (artigo 34 da Constituição Federal).

Além disso, tem como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, inclusive pela idade (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal). Ainda elenca alguns dos direitos e garantias fundamentais, trazendo o princípio da igualdade presente em todo ordenamento jurídico, estipulando que qualquer discriminação que atente os direitos e liberdades fundamentais será punida pela lei, conforme o artigo 5º, caput e inciso XLI, da Carta Maior.

Em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias estipulados pela Lei Maior, o artigo 230 determina a responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas para que essas possam participar da vida em comunidade, salvaguardando sua dignidade e bem-estar dessas pessoas, assegurando-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

Assim, vislumbra-se a tentativa constitucional de proteger o idoso, garantindo-lhes uma vida digna, proteção, segurança e convívio comunitário. Inclusive, quando a Constituição trata da previdência social e da assistência social, ela expressamente contempla esse grupo etário, de acordo com o que dispõe, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Brasil, 1988)

Essa proteção não deve ser limitada, devendo abranger todas as relações jurídicas, sejam elas contratuais, digitais, de consumo, entre outras. Dessa forma, não cabe afirmar que as

normas constitucionais de proteção ao idoso não se aplicam no contexto das contratações via internet, devendo-se, ao contrário, serem mais rigorosamente exercidas.

Em consonância ao exposto na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741), instituído em 1º de outubro de 2003, com o objetivo de regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, vêm frisar que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação da família, da sociedade e do poder público garantir a efetivação de todos os direitos básicos comum a todos os indivíduos, conforme os seguintes artigos retirados da Lei nº 10.741:

Art. 2º A pessoa idosa **goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É **obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público** assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**. (Brasil, 2003, sem grifo no original)

Assim, fica claro a preocupação de proporcionar ao idoso dignidade humana, convívio social, a livre escolha, participação nas relações de consumo, capacidade para contratar, entre outros. Além de propiciar todos os direitos e deveres que qualquer ser humano capaz tem no ordenamento jurídico, ele garante uma proteção específica a essa parcela da população cada vez mais expressiva que são hipervulneráveis nas relações de consumo, e, principalmente, no contexto digital.

6291

Apesar de toda essa proteção especial dada pelo Estatuto do Idoso, ainda insistem os fornecedores de se valerem da condição de ignorância digital, enchendo esse grupo de propagandas chamativas e enganosas para que contratem serviços ou adquiram produtos que muitas vezes nem precisam, apenas para obter ilicitamente um ganho patrimonial. Isso viola os referidos artigos 2º e 3º da Lei 10.741, que tratam da dignidade humana e da obrigatoriedade da sociedade de respeitar os direitos da faixa etária dos 60 anos ou mais.

## Código de Defesa do Consumidor

A norma constitucional prevê, ainda com caráter de direito fundamental, a defesa do consumidor no artigo 5º, inciso XXXII, abrangendo todas as pessoas. Além disso, em seu artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, delega a função de elaborar um código específico com essa finalidade ao Congresso Nacional (Brasil, 1988).

Assim, em 11 de setembro de 1990, foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor, sob o nº 8.078, definindo os conceitos de consumidor, fornecedor, produtos, serviços, entre outros, elencando princípios básicos da relação de consumo, e os direitos e deveres das partes presentes na cadeia de consumo.

Como tratado no tópico sobre a hipervulnerabilidade do idoso, o Código de Defesa do Consumidor visa à proteção daquele que se presume vulnerável dentro das relações de consumo, o consumidor. Quando se trata do idoso, ele traz uma proteção especial, visando a concretização da igualdade que já não é existente na maioria das relações de consumo.

Nesse contexto, Miragem vem indicar dois imprescindíveis aspectos que evidenciam a hipervulnerabilidade do idoso:

- a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectual que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores (Miragem, 2019, p. 127 *apud* Moraes *et al.*, 2023, p. 12).

Em consonância com o exposto pelo doutrinador, é de essencial importância a obediência ao artigo 6º, inciso III, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que determina como direito básico do consumidor que o fornecedor dê informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços postos por ele à disposição, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (inciso IV) e a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida (inciso XIII), entre outros, possibilitando que aquele que esteja adquirindo o produto ou o serviço tenha plena consciência do que está sendo prestado, para que não seja enganado (Brasil, 1990).

6292

Além disso, quando o tratou das práticas abusivas que são vedadas ao fornecedor, trouxe um rol exemplificativo, indo de encontro aos princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor e o seu microssistema, no qual há um agir desleal e desonesto por parte do fornecedor, que impõe cláusulas abusivas ou oferecem produtos e serviços em desacordo com aquilo que foi informado, o que desequilibra essa relação (Alves; Medeiros, 2022, p. 20).

### **Código Civil e a Proteção Contratual do Idoso**

A O atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, que entrou em vigor após um ano de sua promulgação, estipula normas e princípios gerais do direito privado (Tartuce, 2022). Dentre essas normas, a primeira trazida por essa lei é sobre a pessoa natural

como sujeito de direito, assim dispondo: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Esse primeiro artigo do Código Civil trata da capacidade da pessoa de contrair uma obrigação e de ter direitos que se adquirem com o nascimento com vida (artigo 2º da referida lei), sem qualquer distinção. Corrobora a esse entendimento a explanação do professor Tartuce (2022):

Norma em questão trata da capacidade de direito ou de gozo, que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção. Em suma, havendo pessoa, está presente tal capacidade, não importando questões formais como ausência de certidão de nascimento ou de documentos.

Desde que o indivíduo não se enquadre nos dispostos nos artigos 3º e 4º que tratam da incapacidade absoluta e da relativa, respectivamente, eles terão a capacidade civil plena. Nesse sentido, os maiores de 16 anos são capazes para alguns atos da vida civil, mas serão assistidos pelos pais ou responsáveis (artigo 71 do Código de Processo Civil), assim como os demais relativamente incapazes<sup>6</sup>. Todavia, os absolutamente incapazes, aqueles que possuem menos de 16 anos, só poderão exercer atos da vida civil por meio de representação (artigo 71 do Código de Processo Civil).

Com a capacidade jurídica plena, uma pessoa adquire a aptidão de exercer seus direitos e cumprir suas obrigações legais sem a necessidade de ser representada ou assistida (artigo 70 do Código de Processo Civil). Assim, deixa claro que o critério da idade avançada não interfere na determinação da incapacidade ou não do indivíduo. Nesse contexto, é imperioso observar a concepção de Diniz (2011 apud Sousa, 2023, p. 29):

6293

Muitas pessoas pensam que a idade avançada é, por si só, causa de incapacidade, ou ainda que a disposição de bens pelo idoso pode ser vista como prodigalidade. Ora, analisando as hipóteses de incapacidade, tais entendimentos não têm como prevalecer. O que pode ocorrer é que, em razão de alguma enfermidade ou por prodigalidade comprovada, possa o idoso ser considerado incapaz. Assim, considerando-se que a incapacidade pode ser graduada (relativa ou absoluta) em cada caso específico, o grau de incapacidade deve ser observado e determinado em processo de interdição. Saliente-se que a declaração da incapacidade deve ser medida de exceção, cabível apenas nas hipóteses estabelecidas pela lei.

<sup>6</sup> O Código Civil traz o seguinte rol taxativo sobre os relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ebrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Brasil, 2002)

Pode acontecer de um curador ser designado para o idoso, se encaixar no que está disposto no Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Esse instituto visa salvaguardar os direitos das pessoas idosas e a garantia de que suas necessidades e interesses serão devidamente respeitados (Sousa, 2023, p. 29).

Além disso, nas relações contratuais, apesar de preferir que sejam dotadas de liberdade e maior informalidade, ainda traz algumas limitações básicas para proteger de abusos e má-fé de um ou todos os sujeitos do contrato. Assim, no artigo 421 do Código Civil está prevista a função social do contrato e no artigo 422 da mesma lei, o princípio da boa-fé contratual.

De acordo com o artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil, a função social dos contratos é uma norma de ordem pública, devendo esse instituto ser interpretado e visualizado em conformidade ao contexto social (Tartuce, 2022). Com esse princípio, há uma mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*), no qual estipula que o contrato obriga as partes ao seu cumprimento. Dessa forma, possibilita a intervenção do Estado nas relações contratuais para o controle do abuso ou excesso de uma das partes (Tartuce, 2022).

Outro princípio bastante violado nas relações contratuais na via digital é o da boa-fé objetiva. Trata-se de um princípio direcionado ao modo em que segue a conduta dos negociantes, e a sua violação enseja responsabilidade civil, visto que o artigo 187 do Código Civil trata como ato ilícito e o artigo 927 trata da responsabilização daquele que praticar ato ilícito. 6294

Ademais, quando dispõe sobre os contratos, obriga os contratantes a guardarem o princípio da boa-fé (artigo 422 do Código Civil). Assim, fica claro a preocupação do legislador na hora de proteger as relações contratuais, devendo-se ter um maior cuidado e atenção na aplicação desses princípios quando há a presença do idoso, considerado hipervulnerável nessa situação.

## Análise das Jurisprudências dos Tribunais

A contratação por meio digital tornou-se usual devido à sua facilidade e, apesar das controvérsias acerca de sua validade, é permitida pela jurisprudência dos tribunais brasileiros e constitui meio de prova do compromisso firmado entre as partes. Isso pode ser observado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento do agravo interno contra a decisão do recurso especial n.º 2.163.004/DF, cujo relator é o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, em 28/10/2024.

Além disso, tratando-se de idosos, há o reconhecimento da condição de hipervulnerabilidade e de imigrantes digitais pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Apelação Cível nº 0015096-34.2023.8.16.0194, responsabilizando as instituições financeiras por não adotarem medidas preventivas contra golpes que esse grupo etário possa sofrer, bem como por não implementarem ações que possam ser aplicadas quando já tenham sido vítimas dessas fraudes.

Conforme acordão firmado nesse julgamento, cabe às instituições financeiras “desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.” (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0015096-34.2023.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 10.06.2024). A ausência desses mecanismos enseja a responsabilidade objetiva dessas instituições por defeito na prestação do serviço.

Tal consequência decorre do risco do empreendimento, disposto no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da responsabilidade objetiva das instituições financeiras quando há danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, ensejando a aplicação dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil. 6295

Assim, conforme fundamento do acordão do Tribunal de Justiça do Paraná, citando a relatora Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, o “nexo causal se verifica pelo fato de que a instituição financeira poderia ter evitado o dano caso adotasse medidas de segurança mais eficazes.”, cabendo a responsabilização dessa em caso de ausência dessas medidas.

Na tentativa de proteger os idosos de possíveis golpes ou de contratarem algo por meio digital de forma errônea, o Estado da Paraíba sancionou a Lei n. 12.027, de 26 de agosto de 2021. Essa lei traz como obrigatório a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônica.

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), descontente com a mencionada lei, entrou com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.027 em novembro de 2021. O argumento central era que a legislação, de maneira ultrapassada e excludente, dificultava o acesso das pessoas idosas à tecnologia e às plataformas digitais, ao invés de garantir sua proteção. Segundo a CONSIF, a exigência da assinatura física torna-se incompatível com esse tipo de contratação. Além disso, a entidade alegava que a norma fere a

competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, sustentando que a Medida Provisória (MP) 2.200/2001 já equiparava as assinaturas eletrônicas às tradicionais.

Entretanto, o Relator Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a ADI nº 7.027, não reconheceu a incompetência do Estado da Paraíba para editar a Lei nº 12.027, de 2021, visto que não se trata de norma que modifica políticas de crédito, muito menos interfere em seus efeitos. A norma apenas assegura que o cliente idoso tenha pleno conhecimento dos contratos que firma, bem como possa expressar sua vontade ao realizar uma contratação. Dessa forma, a questão se insere no âmbito do direito do consumidor.

Ademais, o ministro menciona que um dos principais objetivos do legislador federal ao estabelecer a norma consumerista é assegurar que o consumidor tenha acesso às informações sobre o produto ou serviço que deseja contratar. Além disso, reconhece-se que a idade do consumidor deve ser considerada na forma como as informações são disseminadas. Assim, dada a inquestionável vulnerabilidade dos idosos, não se trata de limitar a liberdade econômica ou impedir a celebração de contratos, mas sim de garantir maior segurança jurídica e transparência, ao exigir requisitos adicionais na contratação digital realizada por pessoas com mais de 60 anos de idade, segundo entendimento da Ministra Carmem Lúcia citada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 7.027, como a assinatura física. 6296

Por fim, reconheceu-se a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 2021, uma vez que estabelece uma norma destinada à proteção do consumidor vulnerável, respeitando a competência suplementar dos estados (art. 24, inciso V e § 2º, da Constituição Federal) e o princípio da proporcionalidade, pois a legislação não retirou da população idosa a possibilidade de formalizar contratos, apenas instituiu diretrizes que visam garantir maior segurança e transparência nas relações jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, conforme o exposto anteriormente, tem como objetivo a análise dos entendimentos adotados pelos tribunais brasileiros para proteger os idosos contra fraudes em contratos eletrônicos. O texto trata da validade dos contratos eletrônicos e suas principais características, reconhecendo-os como uma modalidade de contratação eficaz e rápida.

Todavia, é necessário reconhecer que esse novo meio de contratação facilitou a aplicação de golpes e fraudes contra a população mais vulnerável, especialmente aqueles com mais de 60

anos de idade. Para isso, o texto aborda a questão da hipervulnerabilidade do idoso, conceito extraído do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigos 39, inciso IV, que reconhece sua vulnerabilidade técnica, fática, informacional e jurídica.

Nesse sentido, os idosos tornam-se vítimas de estelionários que os induzem a conceder vantagens ilícitas ou a aceitar falsas ofertas de instituições financeiras relacionadas a empréstimos consignados, cujas informações básicas frequentemente não são devidamente esclarecidas, como a aplicação dos juros e a quantidade exata de parcelas a pagar.

Com o objetivo de proporcionar maior proteção a essa parcela da população, a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa elencam diversos direitos destinados a esse grupo e atribuem deveres à sociedade. Um dos direitos mais relevantes do ordenamento jurídico pátrio é a dignidade da pessoa humana, prevista no artigos 1º, inciso III, da Carta Magna, assegurando tal prerrogativa a todas as pessoas, sem distinção, sendo reforçado pelo Estatuto do Idoso no artigo 2º.

Apesar da existência de legislações voltadas à proteção das pessoas com mais de 60 anos de idade, ainda não há norma específica que regulamente os contratos celebrados de forma digital. Dessa forma, os tribunais vêm tentando suprir essa lacuna ao julgar casos relacionadas a essa modalidade de contratação por idosos.

6297

O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, reconheceu a responsabilidade objetiva das instituições financeiras que não adotam medidas preventivas para proteger os idosos contra fraudes, assim como a ausência de ações eficazes para mitigar os danos quando esses já foram vítimas de golpes (Apelação Cível nº 0015096-34.2023.8.16.0194).

Além disso, o Estado da Paraíba, com o intuito de garantir maior segurança e informação ao consumidor idoso, promulgou a Lei nº 12.027/2021, tornando obrigatória a assinatura física nos contratos de operação de crédito celebrados por meio eletrônico ou telefônico.

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.027/2021, argumentando que o Estado da Paraíba seria incompetente para legislar sobre essa matéria e que a exigência de assinatura física dificultaria o acesso dos idosos à tecnologia.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ação, ao proferir sua decisão, entendeu que os estados possuem competência suplementar na regulamentação de normas consumeristas e que

a medida respeita o princípio da proporcionalidade, visto que a lei não visa proibir os idosos de contratar, somente busca garantir maior segurança e transparência nos negócios jurídicos.

Apesar da discussão jurisprudencial, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas específicas relativas aos contratos eletrônicos, em especial no que diz respeito à proteção dos idosos hipervulneráveis diante dessa modalidade de contratação.

## REFERÊNCIAS

ALFAIX, F. de C.; DOS SANTOS, J. Contratos eletrônicos no Brasil e nas legislações norte-americana e alemã: breves considerações jurídicas. *Revista Foco*, [S. l.], v. 16, n. 8, p. e2590, 2023. DOI: [10.54751/revistafoco.v16n8-083](https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n8-083). Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2590>. Acesso em: 11 out. 2024.

ALVES, F. G.; MEDEIROS, M. V. de. A proteção jurídica do idoso como consumidor hipervulnerável. *Revista Jurídica da FA7*, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 13–27, 2022. DOI: [10.24067/rjfa7;19.1:1210](https://doi.org/10.24067/rjfa7;19.1:1210). Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1210>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ALVES, José Eustáquio Diniz. A ONU divulga os novos números da população mundial e brasileira. *Instituto Humanitas Unisinos*, 2024. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/641333-a-onu-divulga-os-novos-numeros-da-populacao-mundial-e-brasileira-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves#:~:text=49%25%20em%202100,-J%C3%A1%200%20grupo%20de%20idosos%20de%2060%20anos%20e%20mais,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20em%202100>. Acesso em: 13 set. 2024.

6298

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Recurso Inominado nº 0000744-90.2024.8.05.0146. Relator (a): Maria Virginia Andrade de Freitas Cruz, 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRANDÃO, Larissa; MEDEIROS, Homero. A (in)adequada tutela dos vulneráveis nos contratos bancários eletrônicos. *Revista Inclusiones*, v. 10, n. 2, p. 80-92, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/3445>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF, 1942. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm). Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 18 de out. 2024. 6299

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em 4 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 2.163.004/DF. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.052.895/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2024. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1453949/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2017. Disponível em: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diário da Justiça: 2ª seção, Brasília, DF, ano 2004, p. 129.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.027. Inconstitucionalidade da Lei nº 12.027/2021. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17/12/2022.

COSTA, R. M. P.; AZEVEDO JÚNIOR, M. A. R. A Executividade Dos Contratos Eletrônicos: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, [S. l.], v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.63909. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63909>. Acesso em: 11 out. 2024.

GOIÁS. Assembleia Legislativa de Goiás. Campanha para conscientizar idosos contra fraudes na internet tem sanção publicada. Portal de Notícias da Assembleia Legislativa de Goiás, 2024. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/147133/campanha-para-conscientizar-idosos-contra-fraudes-na-internet-tem-sancao-publicada>. Acesso em: 13 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais*. V. 3, 18<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*, [S. l.], 7 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

LIMA, Renan Augusto Francisco de. *Contratos Eletrônicos: Consequências jurídicas, aplicabilidade e desafios*. São Paulo: Revista Jurídica OAB Tatuapé, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revista.oabtatuape.org.br/index.php/revista/article/view/81/56>. Acesso em: 13 set. 2024. 6300

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. V. 3, 10. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Robson; MARTINS, Érika S. S. *Os contratos de consumo no comércio eletrônico: notas sobre responsabilidade consumerista dos sites de intermediação de vendas na jurisprudência do superior tribunal de justiça*. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais* da

MENEZES, D.; DIAS, J. C. *Os Requisitos De Validade Do Negócio Jurídico Nos Contratos Eletrônicos: uma análise a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. *Revista Jurídica do CESUPA*, p. 92-115, 24 mar. 2024. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/255>. Acesso em: 13 set. 2024.

MILTERSTEINER, Yuri. *Golpes mais do que dobraram entre a população da terceira idade*. Rádio Agência Nacional, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2023-06/golpes-mais-do-que-dobraram-entre-populacao-da-terceira-idade>. Acesso em: 13 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0000.20.493710-6/002*. Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 5 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.20.471468-7/003. Relator (a): Des.(a) Antônio Bispo, 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 5 nov. 2024.

MORAES, Barbara; *et al.* A violência Financeira: a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 30, 2023. DOI: 10.31994/rvs.v14i2.928. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/928>. Acesso em: 14 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 0015096-34.2023.8.16.0194. Relator: Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000028175771/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015096-34.2023.8.16.0194#>. Acesso em: 28 abr. 2025.

PESSOA, Carolina. Golpes pela internet aumentam contra população idosa. Rádio Agência Nacional, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/golpes-pela-internet-aumentam-contra-populacao-idoso>. Acesso em: 13 set. 2024.

RUBINI, L. Z.; GEHELEN, M. H. Contrato eletrônico: formas e características para sua eficácia no meio digital. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 5, p. 27-45, 2023. DOI: 10.24302/acaddir.v5.3372. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3372>. Acesso em: 11 out. 2024.

SOUSA, Karoline Fernandes Polary. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas relações consumeristas: a (in)eficácia dos mecanismos de proteção aos direitos dos idosos frente a fraudes em empréstimos consignados pelas instituições financeiras. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/1152>. Acesso em: 13 set. 2024. 6301

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*, volume único. 10 ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

UNIPAR, [S. l.], v. 24, n. 2, 2022. DOI: 10.25110/rcjs.v24i2.2021.8927. Disponível em: <https://unipar.openjournalsolutions.com.br/index.php/juridica/article/view/8927>. Acesso em: 14 nov. 2024.